



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.004172/2007-17
Recurso n° 168.543 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.912 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2003, 2004, 2005
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MEDES CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO -
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

SÚMULA CARF Nº 2 - INCONSTITUCIONALIDADES
LEGAIS - INCOMPETÊNCIA DO CARF

A arguição de inconstitucionalidade legal por parte do CARF é matéria que já foi objeto de várias discussões neste Colegiado e hoje encontra-se sumulada. Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PREVISÃO NA LEI
COMPLEMENTAR 105/2001

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

SÚMULA 182 DO TFR - INCABÍVEL PARA LANÇAMENTO
BASEADO NA LEI 9.430/96

pub.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, com edição anterior ao ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9.430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA EXCESSIVA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - APLICAÇÃO LEGAL

A aplicação de 75% de multa está de acordo com a infração cometida, uma vez que a penalidade aplicada a cada infração fiscal esta descrita no ordenamento jurídico tributário.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Assis de Oliveira Júnior, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gustavo Lian Haddad. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JLH', is written over the text 'de Oliveira França.'.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, de acordo com Auto de Infração de fls. 5/7.

Conforme pode se constatar pelas conclusões do Termo de Verificação Fiscal de fls. 27/43, o motivo da auditoria fiscal foi uma denúncia recebida do Ministério Público Federal através da Procuradoria Geral da República, que comunicou à Secretaria da Receita Federal, em 8/9/2005, o levantamento decorrente da apuração das denúncias sobre pessoas físicas, entre elas o referido contribuinte, que figuram, direta e indiretamente, no Caso Correios/Mensalão, e com participação na empresa Pouso Alegre Editorações Ltda., CNPJ 02.424.377/0001-01, no período de 28/01/1998 e 13/10/2005, com Marcos Valério Fernandes de Souza.

Consta ainda, que os extratos bancários do Banco do Brasil conta nº 15.152-1, dos anos-calendários 2002 a 2004, foram apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, fls. 60 a 106, em nome de sua filha (dependente) Mariane Paiva Campos, CPF 053.699.426-92. Solicitados esses extratos, através de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, o Banco do Brasil apresentou os mesmos documentos, agora, também em nome de Antonio Carlos Medes Campos e diz que não foram identificados instrumentos de procuração outorgando poderes terceiros para movimentar citada conta corrente. Isto nos fez concluir que os recursos movimentados nessa conta são de titularidade de Antonio Carlos Medes Campos.

Também há a informação de que o contribuinte autuado foi intimado várias vezes e não apresentou, com exceção da conta corrente do Banco do Brasil, os extratos bancários das demais contas movimentadas nas instituições financeiras e não comprovou individualmente a origem dos recursos creditados/depósitos, dos anos calendários 2002, 2003 e 2004.

Devidamente cientificado do Auto de Infração, conforme AR de fls. 217, apresentou impugnação às fls. 219/253.

A DRJ de Juiz de Fora – MG em análise à defesa administrativa julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

SIGILO BANCÁRIO. TUTELA JURISDICIONAL.

Dos autos não se verificou ter ocorrido violação da decisão judicial trazida pela sujeito passivo, visto que posteriormente a ela a fiscalização, resguardando-se de qualquer embaraço nesse sentido, obteve ulterior autorização judicial para quebra de sigilo bancário do contribuinte, logo não houve a caracterização da ilicitude das provas consoante alegado. O próprio STF, anteriormente àquela decisão, já o havia feito, tendo obtido os dados do fiscalizado junto às instituições financeiras disponibilizando-os à Receita Federal.



CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Ainda que a exação fiscal ora questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em pauta antecedeu ao prazo decadencial relativo ao IRPF/2002.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS DE MORA.

A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, sendo indevidas as alegações passivas acerca de “confisco”, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade de lançamento.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE. INDEFERIMENTO.

O mero pedido para que se realize perícia sobre valores devidamente demonstrados no lançamento, sem a exposição de motivação que a indique, bem como a falta de apresentação do nome e qualificação do perito, leva ao indeferimento do pedido, tanto no aspecto material quanto formal.

O contribuinte foi notificado do Acórdão da DRJ de Juiz de Fora em 20 de junho de 2008, conforme AR de fls. 332.

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 334/366 alegando:

1. Preliminarmente, nulidade do auto de infração em razão da inobservância da decisão judicial que assegurou o sigilo de dados do recorrente;
2. Que o recorrente impetrou ação de Mandado de Segurança, registrado sob o nº 2005.38.09.002462-6, perante a Justiça Federal – Subseção

Judiciária de Varginha, pelo que obteve decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.073998-2, exarada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, do TRF da 1ª Região e, assim, impedir a requisição de quaisquer informações sobre as suas contas bancárias relativas ao período ora fiscalizado, preservando o sigilo fiscal e bancário até o provimento final da referida ação;

3. Que em que pese a quebra do sigilo bancário ter sido efetivada com base na referida Medida Cautelar, é de se concluir que a mesma foi realizada em total desrespeito à ordem judicial acima transcrita, concedida pelo Tribunal Regional da 1ª Região;
4. Que cabia à autoridade administrativa ter narrado os fatos efetivamente ocorridos no caso presente, especificamente, o que tange a concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.09.002462-MG, no momento em que solicitou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as providências que entendia necessárias, para o fim de este Ente Público tivesse conhecimento da ordem judicial que preservava o sigilo fiscal deste contribuinte;
5. Que a autuação ofende ao princípio da segurança jurídica e, o que é pior, afronta diretamente as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, pelo que requer o seu cancelamento e conseqüente arquivamento, sob pena de se perpetuar o delito de desobediência;
6. Que há decadência parcial do direito de constituir os créditos tributários ora guerreados e que os créditos de IRPF anteriores à outubro de 2002, foram faltamente extintos pela decadência consoante determinam o art. 42, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/96, art. 849 do RIR/99 c/c ainda com os art. 150, § 4º e 156, inciso V do CTN;
7. Que a fiscalização originou-se com o fundamento de o contribuinte ser sócio do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza (envolvido no caso Correios/Mensalão), na empresa Pouso Alegre Edificações Ltda., que a referida empresa desenvolveu suas atividades de 26.11.97 até 12/98 (13 meses);
8. Que nos anos-calendários autuados de 2002, 2003 e 2004, abrangeu período em que a empresa Pouso Alegre Editoração Ltda. estava inativa, sem faturamento, sem efetuar qualquer atividade operacional, razão pela qual não pode haver presunção de que os recursos movimentados nas contas-correntes do recorrente eram advindas de transações deste, do seu ex-sócio Marcos Valério e a empresa;
9. Que não houve qualquer transação bancária envolvendo o Sr. Marcos Valério, ou qualquer pessoa ligada ao “Caso Mensalão” e o recorrente e, ainda, que nunca houve transações financeiras entre as contas da empresa Pouso Alegre Ltda. e as contas pessoais do recorrente;
10. Que, quanto aos valores das contas correntes dos filhos menores de idade, observa-se que os valores são provenientes de saques em conta-

- poupança de seus filhos, especificamente aos rendimentos do Banco Itaú – 341, referentes ao histórico AG. TEF 3178.15260-3/500; AG. TEF 3178.15261-1/500 e AG. TEF 3178.14931-0/500, devidamente comprovados pelos documentos anexos à peça impugnatória, que informam o CPF do recorrente como titular das contas, motivo pelo qual espera que tais valores transferidos das contas correntes dos filhos menores sejam totalmente excluídos da autuação fiscal;
11. Que quanto ao direito constitucional ao sigilo bancário, não pode ser tolerado que questões relativas à constitucionalidade ou não de determinado diploma legal deixem de ser apreciadas ainda que dentro do bojo de um processo administrativo, mesmo porque, ignorar tais fatos nos conduz ao absurdo de aceitar a Constituição Federal como um “nada” jurídico;
 12. Que a atribuição da quebra do sigilo bancário, em um regime democrático onde predomina o respeito maior aos direitos fundamentais da cidadania, deve ser exercido pelo Poder Judiciário, não só porque seus membros são revestidos da garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, bem como, porque estão revestidos de independência absoluta em relação ao poder interessado na cobrança do tributo (colaciona jurisprudências sobre a matéria);
 13. Que não foi caracterizado que os depósitos bancários são rendas tributáveis, citando doutrinadores e jurisprudências judicial e administrativa. Ainda cita a Súmula 182 do TFR;
 14. Que os acréscimos moratórios são indevidos e que a multa de 75% é indevido pois se trata de matéria de lei complementar e não poderia ser veiculada pela Lei 9.430/96 e que, ainda, que é excessiva;
 15. Que a aplicação da Taxa Selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional;
 16. Por fim requer o integral provimento do Recurso.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Juiz de Fora – MG que julgou procedente a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, de acordo com Auto de Infração de fls. 5/7.

A priori cabe aduzir que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72, portanto deve ser conhecido.

Nulidade

O recorrente alega que impetrou ação de Mandado de Segurança, registrado sob o nº 2005.38.09.002462-6, perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Varginha, pelo que obteve decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.073998-2, exarada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, do TRF da 1ª Região e, assim, impedir a requisição de quaisquer informações sobre as suas contas bancárias relativas ao período ora fiscalizado, preservando o sigilo fiscal e bancário até o provimento final da referida ação.

Ainda, aduz que em que pese a quebra do sigilo bancário ter sido efetivada com base na referida Medida Cautelar, é de se concluir que a mesma foi realizada em total desrespeito à ordem judicial acima transcrita, concedida pelo Tribunal Regional da 1ª Região.

A questão já foi esclarecida e a arguição de nulidade afastada pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa às fls. 316 e 317.

Não foi cogitada no presente processo desobediência a ordem judicial, pois através de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário, processo 2007.38.09.001279-7, impetrada na Justiça Federal – Subseção Judiciária de Varginha/MG, quando então o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, em seu decisório, cópia a fls. 304/308 do Volume II, datado de 09/05/2007, deferiu a quebra do sigilo bancário, autorizando a Receita Federal a requisitar às instituições financeiras todos os documentos de que necessitar ao contribuinte Antônio Carlos Medes Campos.

Ainda o Supremo Tribunal Federal (fls. 88 do Anexo III) já havia disponibilizado à Receita Federal os dados bancários do contribuinte, obtidos através da CPMI “dos Correios” decorrentes das requisições judiciais de que trataram os Ofícios 5848/STF e 5919/STF, expedidos por determinação do Ministro Joaquim Barbosa, os quais consoante mostram os Relatórios de Análise de fls. 94/117 coincidem em sua quase totalidade àqueles relacionados nas planilhas de fls. 12/26, as quais serviram de base para este lançamento.

Contudo, não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração.

Decadência

O recorrente alega haver decadência parcial do direito de constituir os créditos tributários ora guerreados e que os créditos de IRPF anteriores à outubro de 2002, foram

fatalmente extintos pela decadência consoante determinam o art. 42, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/96, art. 849 do RIR/99 c/c ainda com os art. 150, § 4º e 156, inciso V do CTN.

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (grifo nosso)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

O entendimento predominante desse Colegiado administrativo é de que os rendimentos mensais são meras antecipações do imposto de renda e não pagamentos definitivos, de modo que a lei ao determinar que o imposto é devido mensalmente, cabendo ao contribuinte apurar e recolher, estão sujeitos ao ajuste anual, constituindo-se antecipações da Declaração de Ajuste.

Portanto, o pagamento antecipado definido no § 1º do Art. 150 corresponde a uma parte cujo montante somente é apurado no final do ano calendário. Assim o judiciário decidiu no REsp 584.195/PE: “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

Contudo, ao imposto de renda das pessoas físicas aplica-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador que é anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Não há que se cogitar operações decaídas no presente processo uma vez que o fato gerador para os depósitos bancários é anual e não mensal como alegado pelo recorrente, de modo que afastou a arguição de decadência.

Inconstitucionalidades



Quanto ao alegado direito constitucional ao sigilo bancário, afasto-o como argumento de defesa avocando a Súmula CARF nº 2, que fechou questionamento sobre a matéria neste Colegiado.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quebra de sigilo

Quanto à arguição de ilegalidade da quebra de sigilo, entendo que a partir da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, tal procedimento por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários dos Entes Federados possui amparo legal, de acordo com o Art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Portanto não acato tal argumento do recorrente.

Súmula 182 do TFR

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, foi suscitada pelo recorrente, contudo, com edição anterior ao ano de 1988, não servindo como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Mérito

O recorrente alega que nos anos-calendários autuados de 2002, 2003 e 2004, abrangeu período em que a empresa Pouso Alegre Editoração Ltda. estava inativa, sem faturamento, sem efetuar qualquer atividade operacional, razão pela qual não pode haver presunção de que os recursos movimentados nas contas-correntes do recorrente eram oriundos de transações deste, do seu ex-sócio Marcos Valério e a empresa.

Ocorre que a tributação foi realizada na conta da pessoa física que não logrou êxito em identificar a origem dos recursos em suas contas correntes.

Valores das contas correntes dos filhos menores

Alega ainda o recorrente que, quanto aos valores das contas correntes dos filhos menores de idade, observa-se que os valores são provenientes de saques em conta-poupança de seus filhos, especificamente aos rendimentos do Banco Itaú – 341, referentes ao histórico AG. TEF 3178.15260-3/500; AG. TEF 3178.15261-1/500 e AG. TEF 3178.14931-0/500, devidamente comprovados pelos documentos anexos à peça impugnatória, que informam o

CPF do recorrente como titular das contas, motivo pelo qual espera que tais valores transferidos das contas correntes dos filhos menores sejam totalmente excluídos da autuação fiscal.

A alegação do contribuinte não pode ser acatada pois os dados constantes dos documentos de fls. 286/288, nem o contribuinte, à fl. 232, nem os referidos documentos, fazem qualquer identificação da instituição financeira na qual estariam vinculadas as supostas contas de poupanças de seus filhos. Além disso, não foram pensados aos autos os extratos das referidas contas de poupança contendo os respectivos débitos coincidentes em data e valor com aqueles creditados no Banco Itaú S/A.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*”

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Multa excessiva

Alega o recorrente que os acréscimos moratórios são indevidos e que a multa de 75% é indevido pois se trata de matéria de lei complementar e não poderia ser veiculada pela Lei 9.430/96 e que, ainda, que é excessiva.

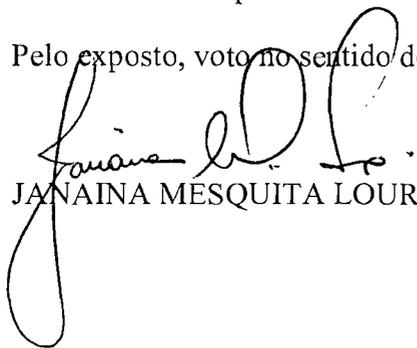
A aplicação de 75% de multa está de acordo com a infração cometida, uma vez que a penalidade aplicada a cada infração fiscal esta descrita no ordenamento jurídico tributário.

Taxa Selic

Por fim aduz que a aplicação da Taxa Selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional.

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA